



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04922/13

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: José Renato de Sousa

Denunciados: Marcos Antônio Tavares Mendes e outra

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessados: Deusdete Queiroga Filho e outra

EMENTA: PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE SERVIDORES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEIS ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGOS PÚBLICOS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ACÚMULO IRREGULAR EM UMA DAS SITUAÇÕES E APRECIÇÃO DA OUTRA EM AUTOS ESPECÍFICOS – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO CASO E RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA NO SEGUNDO. A não evidenciação de uma circunstância narrada na denúncia enseja a decretação de sua improcedência e a existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas idênticas resulta na extinção do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01753/18

Vistos, relatados e discutidos os autos de denúncia formulada pelo Sr. José Renato de Sousa, em face do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes e da Sra. Gilmária Galdino Pereira, acerca de supostas acumulações indevidas de cargos públicos pelos mencionados servidores, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia em relação ao Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO* no tocante à delação respeitante a Sra. Gilmária Galdino Pereira.
- 3) *ENVIAR* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Renato de Sousa, e aos denunciados, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes e Sra. Gilmária Galdino Pereira.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04922/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04922/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo Sr. José Renato de Sousa, CPF n.º 059.445.364-03, em face do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, CPF n.º 144.230.958-07, e da Sra. Gilmária Galdino Pereira, CPF n.º 032.965.444-61, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos pelo primeiro na Câmara Municipal de Carrapateira/PB e na Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA e pela segunda na Comuna de Carrapateira/PB e na Secretaria de Estado da Educação – SEE.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatório pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 03/07, a apresentação de defesa pelo Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, fls. 22/54, bem como os transcurtos dos prazos sem envios de contestações pela Sra. Gilmária Galdino Pereira, pela antiga Secretária de Estado da Educação, Dra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, e pelo ex-Presidente da CAGEPA, Dr. Deusdete Queiroga Filho, os analistas desta Corte evidenciaram, em sua última peça técnica, fls. 60/64, resumidamente, a possibilidade de acumulação das funções de Presidente do Parlamento Mirim e de Agente de Manutenção junto à CAGEPA pelo Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, e a perda de objeto em relação à acumulação de cargos pela Sra. Gilmária Galdino Pereira, uma vez que esta não exercia mais atividades no Município de Carrapateira/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 68/72, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) improcedência da denúncia no tocante à situação funcional do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, tendo em vista o afastamento da suposta acumulação ilegal de cargos públicos durante a instrução processual; e b) perda do objeto em relação ao acúmulo indevido por parte da Sra. Gilmária Galdino Pereira, uma vez que esta não mais consta da folha de pagamento do Município de Carrapateira/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 73/74, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto de 2018 e a certidão de fl. 75.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. José Renato de Sousa, em face do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes e da Sra. Gilmária Galdino Pereira, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos por aquele servidor na Câmara Municipal de Carrapateira/PB e na Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA e por esta na Comuna de Carrapateira/PB e na Secretaria de Estado da Educação – SEE, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04922/13

In casu, após exame da contestação apresentada pelo Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, os técnicos deste Pretório de Contas, fls. 60/64, com base em decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer PN – TC – 00005/14, Processo TC n.º 09959/14, que considerou possível a acumulação do cargo público de Presidente do Poder Legislativo com outro, desde que comprovada a harmonização das atividades legislativas e administrativas da Câmara com diverso cargo, emprego ou função pública, atestaram a compatibilidade de horários do exercício das funções de Chefe do Parlamento de Carrapateira/PB e do desempenho do emprego público junto à entidade da administração indireta estadual.

Com efeito, os analistas desta Corte destacaram que, consoante previsto no art. 99 do Regimento Interno da Casa Legislativa local, fl. 29, a sessões ordinárias ocorrem apenas aos sábados, a partir das 15:00 horas, e que a jornada de trabalho na CAGEPA, segundo descrito no contrato de trabalho, fls. 30/33, é de 40 (quarenta) horas semanais. Assim, em razão da demonstração de atendimento dos requisitos necessários para a acumulação dos cargos de Presidente de Parlamento Mirim e de Agente de Manutenção em empresa pública, em consonância com o posicionamento dos inspetores do Tribunal e do *Parquet* Especial, a denúncia, neste caso, deve ser considerada improcedente.

Ato contínuo, não obstante o entendimento dos peritos do Tribunal e do Ministério Público de Contas, que pugnaram pela perda do objeto da delação em relação a Sra. Gilmária Galdino Pereira, diante da evidência de que a mesma não mais consta da folha de pagamento do Município de Carrapateira/PB, ao compulsar os arquivos desta Corte, constata-se que os fatos concernentes às acumulações de cargos, empregos e funções públicas na Comuna de Carrapateira/PB, inclusive pela mencionada servidora, estão sendo devidamente analisados nos autos do Processo TC n.º 17595/13, conforme dados existentes no SISTEMA TRAMITA deste Areópago, caracterizando, portanto, litispendência.

Deste modo, esta última situação deve ser extinta sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (destaques inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04922/13

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento da denúncia em relação ao Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *EXTINGA O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO* no tocante à delação respeitante a Sra. Gilmária Galdino Pereira.
- 3) *ENVIE* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Renato de Sousa, e aos denunciados, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes e Sra. Gilmária Galdino Pereira.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 10:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 15:54



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO